



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.212/91-59

287

2º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 03 / 08 / 19 93
C	Subscreva

Sessão de : 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 88.596
Recorrente: FRANTONI BRAGA MONTEIRO
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

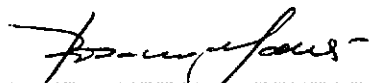
ACORDAO Nº 203-00.079

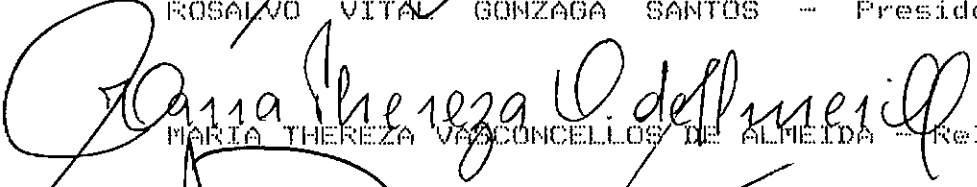
PIS-FATURAMENTO - I - Arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, foge à competência deste Conselho, que não pode pronunciar-se a respeito.
II - A transformação de arroz em casca em beneficiado, bem como de seus subprodutos, não é considerada atividade agrícola, para efeito de exigência da contribuição. São contribuintes do PIS, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR - Art. 1º V, DL nº 2445/88, modificado pelo DL nº 2449/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRANTONI BRAGA MONTEIRO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC

288



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.212/91-59

Recurso nº: 88.596
Acórdão nº: 203-00.079
Recorrente: FRANTONI BRAGA MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 130/133.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS-PASEP, FIS - NORMAS GERAIS - CONTRIBUINTE EQUIPARADO A PESSOA JURIDICA - São também contribuintes do FIS as demais empresas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (IRPJ), dentre as quais, as empresas dedicadas a atividades rurais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, a Recorrente interpôs seu tempestivo Recurso de fls. 134/137, contestando veementemente o Auto de Infração, a Informação Fiscal e a Decisão Recorrida e reafirmando seus argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória. Ao final, requer o arquivamento do processo, "com base nas condições peculiares da atividade e que a TRANSFORMAÇÃO pretendida surge um novo produto derivado do produto in natura, que não se relaciona com o BENEFICIAMENTO DE ARROZ".

E o relatório.

289



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.075-001.212/91-59

Acórdão nº: 203-00.079

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE

ALMEIDA

Na peça recursal (fls. 134/137), interposta tempestivamente, alega a Autuada em síntese:

"CONSIDERANDO pretender a fiscalização exigir tributos do FIS/FATURAMENTO sobre a Receita Bruta, quando a LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, determina a contribuição sobre os LUCROS das empresas Comerciais.

CONSIDERANDO que o enquadramento referem-se basicamente com amparo nos Dec.-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados a INCONSTITUCIONALIDADE pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vide fls. 79 verso, xerox anexado ao processo e mais o xerox que segue ao presente. (DOC. 05).

CONSIDERANDO que a fiscalização confessa não ter competência para julgar a validade ou não dos Dec.-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, pois trata-se de uma decisão Judicial, basta acatamento e respeito ao PODER JUDICIÁRIO.

CONSIDERANDO que o julgamento de PRIMEIRA INSTANCIA apenas citou DOUTRINA sem apreciar o MERITO da questão e nem se quer analisou o erro da ficha de INSCRIÇÃO no CGC "EX-OFFICIO" que enquadra o ARROZ como sendo produto de origem vegetal (É Absurdo) esquecendo que é um CEREAL, e que o CODIGO DA ATIVIDADE 2601 faz referência a PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM VEGETAL.

CONSIDERANDO que o JULGADOR limitou-se apenas julgar procedente a ação fiscal, sem contestar os argumentos da impugnação, onde enquadra o APELANTE na atividade do setor primário da produção agrícola. Sendo que a atividade do SETOR SECUNDARIO DA ECONOMIA é o da especulação, lucro, com a prática do ato de comércio profissionalmente estabelecido, que não é o caso.

CONSIDERANDO que o APELANTE na impugnação demonstrou claramente o que é produto in-natura beneficiado e o que é transformação de produto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.075-001.212/91-59
Acórdão nº: 203-00.079

"in-natura", citando instruções normativas, decisões judiciais, jurisprudência, Atos D. Normativos, estes últimos encontram-se conforme xerox as fls. 82 e 81 do processo.

CONSIDERANDO tudo mais, que o PRODUTOR na atividade primária ainda que, melhorando o produto "in-natura" sem alterar as características e composição do mesmo, não modifica a atividade explorada (Agricultura). Por exemplo, o proprietário de AVIÁRIO é produtor de FRANGO, e o fato de retirar as penas e vísceras, em nada transformou, apenas "BENEFICIOU" o FRANGO e não FABRICOU o mesmo.

CONSIDERANDO estar as autoridades fiscais sem a certeza do que pretendem e não têm como enquadrá-lo na legislação e o querem por conclusão sobre o termo "TRANSFORMAÇÃO" e que a certa altura dizem ter usado o termo apenas para relatar os fatos.

CONSIDERANDO que o FIS de acordo com a L.C. 07/70 é sobre o LUCRO das empresas comerciais e não sobre a RECEITA BRUTA".

Conclui o apelante, pedindo pelo arquivamento do processo.

Preliminarmente, tendo sido argüida diversas vezes pela Recorrente, na impugnação e peça recursal, é oportuno lembrar que a juridicidade da alteração da sistemática de pagamento e recolhimento das contribuições para o FIS, estabelecida na Lei Complementar nº 07/70, pelos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, cinge-se em última análise, a questão de índole constitucional da possível afronta ao princípio da hierarquia das leis. Tal matéria é insuscetível de conhecimento em sede administrativa.

No mérito, sorte não cabe à Apelante, vez que da leitura dos autos e do recurso apresentado vê-se que a questão é estabelecer se a transformação do arroz em casca em beneficiado e/ou subprodutos, para venda a terceiros, através de Nota Fiscal de Produtor, caracteriza-se como atividade agrícola e equipara seu produtor, pessoa física, a pessoa jurídica.

Com efeito, trata-se de atividade industrial e de comércio de arroz e subprodutos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.075-001.212/91-59

Acórdão nº: 203-00.079

Tem-se por certo que pessoas físicas, que em nome individual praticam habitualmente atividade econômica de natureza comercial, com fins especulativos de lucro, mediante vendas a terceiros de bens e serviços, são equiparados a pessoas jurídicas, para os efeitos do IR (Decreto-Lei nº 1706/79, art. 2º e RIR, art. 97). Tal hipótese, encontra-se configurada nos autos, como se depreende do exame dos mesmos.

Dos dispositivos legais a seguir enumerados vê-se que "são contribuintes do PIS, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda" (art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c e art. 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, alínea "b", itens I e II, da Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º, V do Decreto-Lei nº 2445/88 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2449/88).

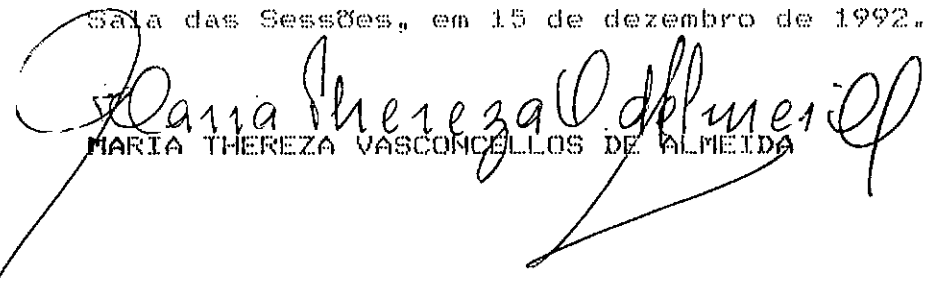
Deve-se ressaltar que a transformação que não descaracteriza a atividade rural é aquela rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão, etc.) e não a realizada através de máquina industrial, como no caso em tela.

A IN/DpRF nº 138/90, respaldada na Lei nº 8.023/90, estabelece no subitem 2.1. que o beneficiamento do arroz, por implicar alteração na composição e características do produto in natura, não é considerada atividade rural.

Resta nos autos, demonstrado pelo Fisco, que as notas fiscais referem-se a arroz beneficiado, não importando, onde ocorreu o beneficiamento, mas as condições e características do produto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, considerando inatacada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA